



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371099-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30219

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371099-83.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

**AGRAVANTE: IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PESCADOS
ELDORADO LTDA**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**INTERESSADOS: BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES E DIEGO BIAGIOTTI
HERNANDES**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MARCELO LUIZ LEANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de exclusão da restrição de transferência incidente sobre veículos da coexecutada - Veículos encontram-se alienados fiduciariamente – Tal fato não obsta a supramencionada inserção da restrição de transferência, que tem como escopo principal assegurar a satisfação do crédito perseguido e impedir a alienação do bem - Ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio da parte devedora e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato do referido financiamento, sejam constritos, com forme dispõe o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil - Precedentes do TJSP – Decisão mantida – **Recurso improvido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 448/449 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de exclusão da restrição de transferência incidente sobre o veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa FGO-9914, e o veículo VW/9.150E Cummins, placa EPO-6067, da coexecutada Eldorado Trading, Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

A agravante sustentou, em síntese, que, “nos termos do Decreto-Lei 911/69, o credor fiduciário detém a propriedade resolúvel do bem alienado fiduciariamente que, assim, não pode ser constrito por penhora em execução movida contra o devedor fiduciante.

Assim, por não integrar o bem o patrimônio do devedor, que apenas detém sua posse direta e resolúvel, com responsabilidade de depositário, não pode ser bloqueado ou penhorado” (fls. 5).

Alegou que, “diante da existência do contrato de alienação fiduciária entre o executado agravado, com o credor fiduciário alheio à presente relação jurídico-processual, descabida a deliberação sobre o bem objeto de sua propriedade, sem sua aquiescência. Todavia, embora não admitida a penhora do bem alienado fiduciariamente, possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada “para o fim de proceda a retirada da restrição judicial mantida sobre bens que contém gravame de outra Instituição Financeira, uma vez que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, evitando efeito mais danoso ao executado e obedecendo aos limites da penhora” (fls. 7).

Pela decisão de fls. 53, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 56).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 116 dos autos originários):

Vistos.

1) Fls. 326/401 e 430/432 - Trata-se de pedido de exclusão da restrição de transferência dos veículos da coexecutada Eldorado Trading, Importação e Exportação de Alimentos Ltda, sendo que,

instado a se manifestar a respeito, o exequente pugnou pela manutenção da restrição (fls. 422).

Compulsando estes autos, verifica-se que foi inserida restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, no veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa FGO-9914, e no veículo VW/9.150E Cummins, placa EPO-6067, ambos de propriedade da coexecutada Eldorado Trading, Importação e Exportação de Alimentos Ltda, consoante se infere dos documentos de fls. 231/234.

Nada obstante tais veículos estarem alienados fiduciariamente (fls. 173/175), referida circunstância não obsta inserção da restrição de transferência, que se revela legítima/proporcional, além do que visa assegurar a satisfação do crédito perseguido e impedir que o bem seja alienado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos sobre bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 835, XII e XIII, c.c. art. 857, ambos do CPC. Inclusão de restrição de transferência em relação ao veículo alienado fiduciariamente. Possibilidade para fins de se evitar futura alienação indevida do bem, para terceiro de boa-fé, com o intuito de frustrar a execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21140908420238260000 Mongaguá, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 01/09/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2023). Grifos do Juízo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de exclusão da restrição de transferência incidente sobre o veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa FGO-9914, e o veículo VW/9.150E Cummins, placa EPO-6067, da coexecutada Eldorado Trading, Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

2) Fls. 434/440 - Insurge-se o coexecutado Diego Biagiotti Hernandez, alegando impenhorabilidade do valor alcançado em bloqueio judicial, sob o argumento de ser ínfimo em relação ao valor do débito exequendo e proveniente de salário (fls. 434/440), sendo que, instado a se manifestar a respeito, o exequente pugnou pela manutenção do referido bloqueio (fls. 444/447).

Compulsando estes autos, verifica-se que razão assiste ao coexecutado Diego Biagiotti Hernandez, diante do pequeno valor bloqueado (R\$ 1.545,28 fls. 408/409) em face do alto valor da dívida (R\$ 888.670,27 - fls. 319/320) e pela natureza salarial do valor constrito (fl. 440).

Dessa forma, determino a imediata liberação do valor bloqueado do coexecutado Diego Biagiotti Hernandez, devendo a Serventia expedir o necessário ao cumprimento da ordem.

3) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.”

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual foi determinada a restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, no veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa FGO-9914, e no veículo VW/9.150E Cummins, placa EPO-6067, ambos de propriedade da coexecutada Eldorado Trading, Importação e Exportação de Alimentos Ltda (fls. 231/234 dos autos originários).

Com efeito, os referidos veículos encontram-se alienados fiduciariamente (fls. 173/175 dos autos originários).

Entretanto, tal fato não obsta a supramencionada inserção da restrição de transferência, que tem como escopo principal assegurar a satisfação do crédito perseguido e impedir a alienação do bem.

Ademais, ainda que o veículo alienado fiduciariamente não integre o patrimônio da parte devedora e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato do referido financiamento, sejam constrictos, com forme dispõe o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a impugnação à penhora. Insurgência. Desacolhimento. Pleito de liberação de penhora que recaiu sobre veículo automotor alienado fiduciariamente. Crédito já pago perante a Casa Bancária possui conteúdo patrimonial, passível de ser executado. Artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Possibilidade de constrição dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Decisão que não implicou no bloqueio de circulação do veículo, limitando-se a determinar a restrição de sua transferência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2022258-96.2025.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – NULIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – BLOQUEIO DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA, LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO - I – Decisão agravada que afastou a alegação de nulidade por ausência de intimação do executado, ora agravante, assim como o pedido de impenhorabilidade dos valores constrictos e de exclusão da constrição sobre veículo, entendendo não comprovada a alegação de estar ele alienado fiduciariamente – II – Agravante que defende a nulidade dos atos processuais, ante sua não

publicação em nome do patrono indicado para tanto, assim como a impenhorabilidade dos valores constrictos, porque inferiores a 40 salários mínimos – Recorrente que também sustenta ser excessiva a restrição de circulação sobre veículo localizado via renajud, alienado fiduciariamente – III - Verificada a efetiva ausência de intimação do executado – Hipótese, contudo, em que a decisão agravada, apesar de afastar a alegação de nulidade, apreciou as alegações de mérito do executado – Ausência de prejuízo neste aspecto a justificar a nulidade dos atos processuais - Agravante que, ao defender a impenhorabilidade da quantia sob o fundamento de ser inferior a 40 salários mínimos, não juntou aos autos nenhum documento – Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos - Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC – Bloqueio e consequente penhora cabível, vez que não demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade – Estrita observância ao art. 833, incisos IV e X, do NCPC - Bloqueio e penhora mantidos – Hipótese em que restou comprovado o fato de que um dos veículos constrictos nos autos está alienado fiduciariamente - Ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio da parte devedora e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato do referido financiamento, sejam constrictos – Inteligência do art. 835, XII, do NCPC – Cabível a constrição sobre os direitos oriundos do contrato em vigência – Inexistência de prejuízo ao credor fiduciário, tendo em vista seu direito de preferência garantido por lei – Execução que se realiza no interesse do credor, a ele cabendo avaliar a conveniência de medida constritiva sobre o bem em comento – Interesse público na prestação jurisdicional – Efeitos do bloqueio sobre os veículos, no entanto, que devem se limitar à transferência pelo titular, inexistindo proibição legal para aquele que mantém a posse do veículo, com ele circule e realize o licenciamento anual do bem, para sua regular utilização - Precedentes deste E. TJ - Decisão reformada em parte –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo parcialmente provido" (Agravo de Instrumento 2372122-64.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR